



# COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME**

**Pregão Presencial n. 028/2019**

**Comerp – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto**, sociedade civil devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 03.654.362/0001-94, estabelecida em Ribeirão Preto/SP, na Rua São Paulo, n. 284, Campos Elíseos, CEP: 14.085-010, vem, por meio de seu representante legal que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **impugnar** o edital referente ao processo licitatório em epígrafe, com amparo em seu item 7.6, conforme razões que seguem.

## **I – DA IMPUGNAÇÃO**

### **I.1 – Da necessidade de exigir que as licitantes comprovem estar inscritas especificamente junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP**

A presente licitação é para, como bem explicita seu edital, contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde do Município de Americana.

Junto à documentação de habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica (item 5.14.I), o edital em epígrafe exige, além de atestados de capacidade técnica, que os licitantes apresentem *comprovação de Registro no Conselho Regional de Medicina*.

O registro técnico a ser corretamente exigido é, na verdade, mais específico: no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, observando tratar-se de objeto cujo adimplemento somente podem ser executados por profissionais médicos (atos privativos, inclusive) regularmente inscritos e fiscalizados pela regional bandeirante.



## COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto

O edital, tal como lançado, deixa margem ao exercício irregular da medicina por médicos não submetidos às normativas e fiscalização do Conselho Paulista e isso não pode prevalecer.

Com efeito, o imprescindível é que aludida comprovação se faça por meio de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já que é nos limites territoriais deste Estado que, efetivamente, os serviços serão executados.

A inscrição no CREMESP, frise-se, é obrigatória para os que manifestem interesse em prestar serviços em qualquer estabelecimento submetido a sua jurisdição (Estado de São Paulo), nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, da Resolução CFM n. 1.716/2004 e da Resolução CREMESP n. 207/2009, conforme pode ser observado do parecer em anexo. Veja-se:

“Art. 1º, Lei n. 6.839/80 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dessa forma, deve o edital ser retificado para exigir das licitantes especificamente o certificado de registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

### **1.2 – Da necessidade vedação de participação de associações beneficentes e demais pessoas do terceiro setor**

Pelos termos do edital, a FUSAME, no exercício de seus poderes discricionários e em sua avaliação de conveniência e oportunidade, optou por adquirir os serviços médicos em caráter complementar através do regime jurídico contratual público, na forma prevista pelas Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, mediante procedimento concorrencial (Pregão Presencial) e em busca do menor valor.

Ocorre que as características citadas anteriormente impedem, por si só, a participação de associações sem fins lucrativos e outras sociedades do terceiro setor no certame, já que a essas pessoas são reservadas, por Lei, outras formas de contratação, através de regime jurídico de parceria, na forma de convênios.

Os convênios, como se sabe, pressupõem a convergência de interesses entre as partes aderentes, enquanto no regime contratual público, a Administração Pública visa alcançar um determinado objeto oferecendo aos particulares interessados a contraprestação pecuniária.

No convênio, assim, deve estar claramente caracterizado o objetivo comum e o desinteresse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos efeti-



## COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto

vos da execução do objeto.

Evidentemente, a licitação promovida pelo edital em questão não se amolda aos conceitos dos convênios destinados às associações sem fins lucrativos e demais sociedades do terceiro setor e, por isso, não comporta a participação desses tipos societários a quem foi reservada outras formas de contratação.

O entendimento acima, é importante frisar, encontra amparo em julgados promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (6592.989.17 e 6593.989.17, a Corte manteve hígida a decisão administrativa de se vedar a participação desses tipos societários em dois processos de pregões presenciais promovidos pelo Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo).

Considerando, nessa ordem de ideias, que o edital do Pregão Presencial em epígrafe não externou claramente a impossibilidade de participação desses tipos societários no certame, é importante que o faça, mediante a expressa inclusão da restrição em seu item 05.

### **I.3 – Da necessidade se proibir expressamente a subcontratação do objeto licitado ou a quarteirização da mão-de-obra médica**

A Lei de Licitações é clara em dizer que:

**Art. 78.** *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

(...)

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assevera, a esse respeito, que:

*O evento da associação assemelha-se à subcontratação. Deve interpretar-se o vocábulo em sentido não técnico e tendo em vista a finalidade da lei.*

(...)

*A hipótese legal abrange, primeiramente, a associação formal e típica. Assim, por exemplo, o contratante não pode conferir, para formação do capital social de uma nova sociedade, os direitos derivados do contrato administrativo.*

*Também se apanha a associação provisória e temporária, como se passa no caso de consórcio. Ainda quando o consórcio seja admitido, as empresas consorciadas deverão comparecer à licitação já nessa condição (art. 33). Não se admite que o contratado constitua sociedade em conta de participação (prevista no art. 325 do Código Comercial) para desempenho do objeto*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2010. p. 846.



## COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto

*contratado. Também se atinge a sociedade de fato ou irregular. Essa situação se caracteriza quando inexistente redução da avença a escrito ou, se existir instrumento escrito, quando não for levado a registro. A Lei que evitar que a responsabilidade na execução seja partilhada pelo contratado com terceiros. A execução da prestação passaria ao encargo de terceiros (total ou parcialmente).*

É importantíssimo, nessa ordem de ideias, que o edital seja retificado para expressamente proibir a subcontratação do objeto licitado já que, nos ensinamentos do doutrinador administrativista<sup>2</sup>:

*“Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.*

*Daí surge a regra de impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em casa caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.*

Não se pode imaginar, por exemplo, que a Administração Pública assumira os riscos de eventualmente contratar alguém que não terá condições de prestar o objeto licitado ou que o faça de modo irregular, subcontratando outras empresas sobre as quais o Município não terá ou poderá vir a sofrer com restrições sobre o poder-dever de fiscalização que lhe impõe o inciso III, do art. 58, da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, está-se, *in casu*, a tratar da complementação dos serviços municipais de saúde com a utilização de mão-de-obra médica, uma das mais valorizadas hoje no mercado de trabalho do país.

Além do elevado custo próprio desse tipo de atividade, o edital ao expressamente não admitir que a vencedora subcontrate o objeto licitado, premiará a prática laboral mais idônea e, por consequência, não só obstará a quarteirização do serviço médico, isto é, a subcontratação do objeto licitado, como evitará o conseqüente emprego de pessoas jurídicas com o exclusivo intento de servirem como veículos dos pagamentos dos honorários médicos.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> *Ibidem.* p. 823/825.

<sup>3</sup> Prática de duvidosa legalidade empregada para reduzir a carga tributária incidente sobre os honorários devidos pelo efetivo exercício da atividade médica (evasão fiscal).



## COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto

Tal proibição, ademais, coaduna-se com o restante do disposto no edital e destina-se, de resto, a obstar que o Município venha, no futuro, ser chamado a responder solidariamente por encargos de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária.

Novamente, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> leciona que a licitação deve, tanto quanto lhe seja possível, ser instaurada e conduzida de modo a obstar práticas reprováveis ou a apresentação de propostas que, dentro da legalidade e da realidade de determinado espectro econômico, serão inexequíveis, já que:

(...) licitante vencedor procurará alternativas para obter o resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

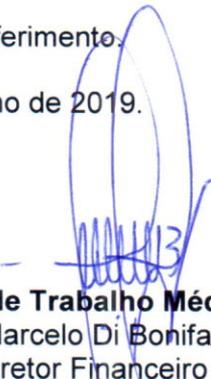
O edital, pois, deve ser retificado para expressamente proibir a subcontratação do objeto licitado.

### II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento das razões acima, seja o edital retificado para (i) exigir que as licitantes comprovem estar inscritas especificamente junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, (ii) vedação de participação de associações beneficentes e demais pessoas do terceiro setor e (iii) proibir-se expressamente a subcontratação do objeto licitado ou a quarteirização da mão-de-obra médica.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

  
**Comerp – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto**  
Dr. Marcelo Di Bonifacio  
Diretor Financeiro

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 654.



**Pregão Presencial nº 28/2019 – Procedimento Administrativo nº 000.918/2019**

**Objeto de licitação:** “Prestação de Serviços Médicos para Atenção Básica da Secretaria de Saúde”.

**ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

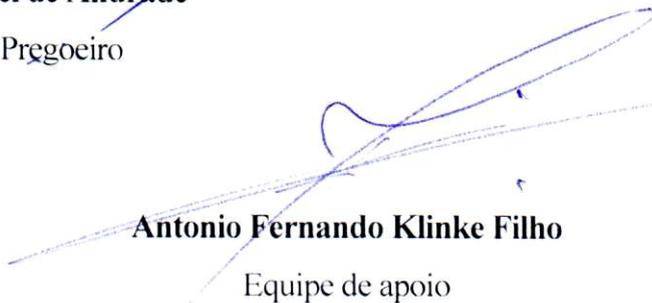
Aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15h00min, reuniram-se Pregoeiro e equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana, quando foi instaurada a sessão para apreciação das impugnações ao Edital formuladas pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO - COMERP (fls. 109/113), instruída com os documentos de fls. 114/168. Por primeiro, insurge-se a impugnante em face do item 5.14, I, suscitando, em apertada síntese, que o registro técnico exigido deveria ser especificamente perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) e não junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina). Contudo, restringir o registro técnico da empresa no âmbito do Estado de São Paulo (CREMESP) significaria ofender, entre outros, o princípio da ampla concorrência, o que vai de encontro à Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e até mesmo da União, e à própria legislação que rege a matéria, de tal sorte que a insurgência não prospera. Já no que diz respeito à segunda impugnação da COMERP, a qual requer, resumidamente, a retificação do Edital para que seja consignada a vedação de participação de associações beneficentes e demais pessoas do terceiro setor, depreende-se da redação do item 1.1 do instrumento convocatório que o certame destina-se a "empresas", existindo, pois, previsão editalícia de afastamento das associações e assemelhadas. Dessa maneira, o próprio objeto desta licitação traz expressamente, *in verbis*, que “(...) 1.1 - O presente Pregão Presencial tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde (...)”, estando o texto em total conformidade com o entendimento consignado nos autos dos processos TC-006592.989.17 e 6593.989.17, em Sessão Plenária de 28/06/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa: “Tendo em vista que, feita a opção pela aquisição dos serviços médicos mediante contrato de direito



*público, conforme conveniência e oportunidade da Administração, a participação de entidades vinculadas ao terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição.” Destarte, também, nesse tocante, não assiste razão à Cooperativa impugnante. Por fim, quanto à terceira e última impugnação da COMERP, a qual, na sua ótica, entende que o Edital deve ser retificado para se proibir expressamente a subcontratação do objeto licitado ou a quarteirização da mão-de-obra médica, de igual forma não procede, considerando que o item 10.5 do Edital combatido já contempla de forma expressa tal comando, senão vejamos: “(...) 10.5 - A empresa vencedora não poderá subcontratar, total ou parcialmente, o fornecimento objeto desta Licitação (...)”.* Ademais, de se registrar que o Edital ora impugnado está perfeitamente alinhado aos entendimentos e em total conformidade com o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos sob números TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9. Assim, o Pregoeiro da FUSAME *opina* pelo Indeferimento das Impugnações ofertadas em face do Edital. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição: “[www.fusame.com.br](http://www.fusame.com.br)”.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

  
**Sidnei de Andrade**  
Pregoeiro

  
**Letícia Cristina S. C. Brito**  
Equipe de apoio

  
**Antonio Fernando Klinke Filho**  
Equipe de apoio

**Pregão Presencial nº 28/2019 – Procedimento Administrativo nº 000.918/2019**

**Objeto de licitação:** “Prestação de Serviços Médicos para Atenção Básica da Secretaria de Saúde”.

### **DESPACHO/DECISÃO**

Ciente, acolho os argumentos acima expostos como razão de decidir e **NEGO PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO - COMERP, ficando, por conseguinte, mantida a data designada para a sessão pública de Pregão Presencial do dia 31/07/2019.

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana/SP, 29 de julho de 2019.



**Sérgio Luis Mancini**  
Presidente da FUSAME